



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000141/2008-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria Contradição, Omissão e Obscuridade no Acórdão.
Embargante Delegado da Receita Federal em Santa Catarina
Interessado Eduardo Francisco Comerlatto EPP e Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO VOTO. DESCONTO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.

Conforme precedentes do CARF, os valores pagos a título de SIMPLES devem ser deduzidos dos créditos tributários exigidos por meio de arbitramento quando há desenquadramento do regime simplificado. Sem efeitos infringentes, sana-se a omissão para integrar fundamentação ao Acórdão embargado quanto a esse tema e, para evitar contradição, corrige-se a ementa e o dispositivo, que mencionam negativa de provimento ao Recurso Voluntário, quando deveriam mencionar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

CONTRADIÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA. DECADÊNCIA. INEXISTENTES.

O dispositivo do Acórdão embargado menciona supostas desqualificação de multa e decadência, que sequer são discutidas no processo administrativo. Constatado a contradição, pois o Acórdão não havia tratado desses temas na sua fundamentação. Deve ser, portanto, extinta a menção a essas matérias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher as alegações de omissão e contradição dos Embargos, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão embargado com a fundamentação a respeito do ponto dos pagamentos feitos pela contribuinte no SIMPLES e para sanar os equívocos que causaram contradição interna no Acórdão embargado, de modo que o resumo do seu resultado e o seu dispositivo devem ficar redigidos da forma seguinte, respectivamente:

Resumo do resultado do Acórdão: "Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro."

Dispositivo do Voto: "Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC deve ser mantido parcialmente, de modo a rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter a imposição tributária, atentando-se para que seja realizada a compensação dos valores recolhidos nos anos calendários 2004 e 2005, evitando-se a duplicidade de cobrança."

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (presidente da turma), Guilherme Mendes, Luciana Zanin, Ricardo Marozzi, Marcos Villas-Bôas (relator), Fernando Mattos e Aurora Tomazini.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Delegado da Receita Federal de Santa Catarina, que, ao ser intimado do Acórdão nº 1401-001.341, entendeu terem havido alguns equívocos na sua formalização.

As alegações foram descritas da seguinte forma:

- CONTRADIÇÃO entre o Acórdão, em que foi **negado provimento** ao Recurso Voluntário, e a parte dispositiva do Voto, em que foi dado **provimento parcial**, visto que fez duas exceções, por desqualificação da multa e por aproveitamento dos valores pagos através do Simples;

“Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade rejeitar à preliminar e, no mérito **negar provimento ao recurso voluntário**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.”

“Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que a 3ª Turma da DRJ/Florianópolis-SC deve ser mantida integralmente, **exceto pela questão da qualificação da multa; desta forma voto no sentido de não conhecer a preliminar de decadência** e negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a imposição tributária, **atentando-se para que seja realizada a compensação dos valores recolhidos para que seja evitada a duplicidade de cobrança.**” grifei

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS, Assinado digitalmente em 16

/05/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO, Assinado digitalmente em 15/05/2016 por MARCOS DE AGUIAR VILLAS B

OAS

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- OMISSÃO, na Ementa e no voto, **sobre os valores recolhidos através do Simples**, exceto na parte dispositiva do voto. Sendo que a matéria foi questionada pelo contribuinte;
- OBSCURIDADE na parte dispositiva do Voto, uma vez que menciona assuntos, **desqualificação de multa e decadência**, que não foram objeto do lançamento e de respectivo questionamento.

Este Relator, com o aval do Presidente da Turma, admitiu os Embargos no que toca às alegadas contradição e omissão que existiriam no Acórdão embargado, porém entendeu que não cabia alegação de vício de obscuridade, que era mais ou menos uma repetição do já alegado vício de contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS DE AGUIAR VILLAS-BÔAS - Relator.

Antes da análise dos vícios, é importante rememorar o caso em julgamento.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devido a falta de escrituração das movimentações bancárias na contabilidade.

Ao se verificar as movimentações, notou-se que eram muito maiores do que as receitas escrituradas. Houve duas intimações para que a contribuinte refizesse a sua contabilidade, o que não aconteceu.

Além disso, a maior parte das notas fiscais referia-se a serviços de consultoria, que não estariam abarcados pelo SIMPLES.

Feito o desenquadramento da contribuinte do SIMPLES, devido à falta de escrituração, realizou-se arbitramento para se chegar aos valores de tributos devidos.

O arbitramento se deu com base na receita bruta declarada, conferida a partir das notas fiscais, e com base nas movimentações bancárias, que, apesar das intimações, não tiveram origem comprovada.

A DRJ, ao analisar o caso, decidiu, por unanimidade, manter o Auto de Infração.

Após interposição de Recurso Voluntário, esta turma apreciou o caso em 23/10/2014, mas houve alguns equívocos no momento da formalização do Acórdão por parte do seu relator.

Para que este voto fique mais didático, iniciarei a análise pelo alegado vício de omissão.

Omissão

A contribuinte trouxe alegação, na Impugnação e no Recurso Voluntário, no sentido de que, caso o Auto de Infração fosse mantido, ao menos deveriam ser descontados do débito exigido os pagamentos de tributo feitos por ela nos respectivos anos calendários (2004 e 2005), quando estava enquadrada no SIMPLES.

O voto do Acórdão embargado não analisa a matéria durante a sua fundamentação, mas apenas diz que os valores pagos a título de SIMPLES deveriam ser descontados do crédito tributário exigido.

Concluo que assiste razão à Embargante e que o Acórdão precisa ser integrado.

O Acórdão embargado decidiu acertadamente quanto à compensação dos valores já pagos pela contribuinte quando se encontrava enquadrada no SIMPLES. Caso não fosse assim, uma parte do crédito tributário exigido no Auto de Infração representaria bitributação.

Há inúmeros precedentes do CARF nesse sentido. Além daquele citado no Recurso Voluntário, acrescento um muito mais recente:

"TRIBUTOS RECOLHIDOS NO PERÍODO PELAS PESSOAS JURÍDICAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A autoridade fiscal ao promover o presente lançamento tributário ignorou a existência de tributos recolhidos no período tanto na modalidade do Simples (kiwi 2002 e 2003 e Schaefer 2002) como os tributos recolhidos pela Schaefer ao longo do ano de 2003, quando sujeita a tributação pelo lucro real, sendo essencial proceder o abatimento de todo e qualquer tributo recolhido pela Recorrente (e, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, da empresa Schaefer)" (Primeira Seção, Primeira Câmara, Primeira Turma, Acórdão 1101-001.240, Sessão de 04 de fevereiro de 2015, Relator Benedicto Celso Benício Júnior).

Devem ser, portanto, descontados do crédito tributário exigido os valores pagos a título de SIMPLES relativamente à parte de cada um dos tributos de acordo com a representação dos seus percentuais dentro do percentual de tributação aplicado no regime do SIMPLES.

Assim, far-se-á a alocação dos valores pagos em 2004 e 2005, que não foram especificamente comprovados nos autos, mas, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, parecem ter existido, uma vez que a contribuinte declarou receitas e não é dito em nenhum momento que ela não estava pagando mensalmente o SIMPLES.

A Autoridade que irá executar o Acórdão deverá, portanto, checar os pagamentos feitos pela contribuinte e descontá-los do crédito tributário.

Há um equívoco não apontado diretamente pelos Embargos, mas que precisa ser aqui necessariamente enfrentado. Quando o Acórdão embargado acolhe o desconto dos pagamentos feitos a título de SIMPLES, ele está dando parcial provimento ao Recurso Voluntário, tendo em vista que o Acórdão da DRJ não tinha acolhido tal pedido.

No entanto, o dispositivo e a ementa do Acórdão afirmavam que se estaria negando provimento ao Recurso Voluntário, o que precisa ser reformado de ofício.

Deste modo, acolho os Embargos quanto a esse ponto, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser descontados, os valores pagos

a título de SIMPLES, do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração e mantido no Acórdão embargado, tudo conforme o dispositivo que consta ao final deste voto.

Contradição

Por conta de algum equívoco na formalização do Acórdão, o Relator Sergio Luiz Bezerra Presta afirma no dispositivo do voto que estaria dando provimento parcial ao Recurso Voluntário por estar desqualificando a multa de ofício e ainda menciona uma preliminar de decadência que estaria sendo rejeitada.

Assiste, portanto, razão à Embargante. De acordo com o que se lê do processo e, sobretudo, com o relatório e a fundamentação do voto do Acórdão embargado, o resultado é aquele mesmo que consta da página 2 (fl. 265) do Acórdão, com exceção da modificação que deve ser realizada por conta do item anterior.

Não houve, portanto, nenhuma matéria vencida pela Recorrente, ora Embargada, em segunda instância, exceto pelo já analisado desconto dos pagamentos feitos a título de SIMPLES.

A cobrança de IRPJ e reflexos foi julgada procedente por esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, tendo sido afastada a preliminar denominada "a irregularidade do procedimento administrativo de arbitramento", que fora analisada, segundo opção expressa do Relator, juntamente com o mérito.

Acolho, portanto, a alegação de contradição para reformar o dispositivo do Acórdão embargado, mas sem efeitos infringentes.

Conclusão

Por todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher as alegações de omissão e contradição dos Embargos, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão embargado com a fundamentação a respeito do ponto dos pagamentos feitos pela contribuinte e para sanar os equívocos que causaram contradição interna no Acórdão embargado, de modo que o resumo do seu resultado e o seu dispositivo devem ficar redigidos da forma seguinte, respectivamente:

Resumo do resultado do Acórdão: Acordam os membros da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

Dispositivo do Voto: Assim, diante do exposto, observando tudo que consta nos autos, entendo que o Acórdão da 3ª Turma da DRJ/Florianópolis/SC deve ser mantido parcialmente, de modo a rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para manter a imposição

tributária, atentando-se para que seja realizada a compensação dos valores recolhidos nos anos calendários 2004 e 2005, evitando-se a duplicidade de cobrança.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas